

RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

003/2020

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumprimos registrar que o SENAR-AR/MS por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **STILO SEGURANÇA LTDA (CNPJ 08.112.812.0001-30)**, contra a decisão que culminou em sua desclassificação no certame licitatório do Processo n.º 003/2020, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1. do Edital.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **STILO SEGURANÇA LTDA** relata que foi desclassificada equivocadamente pois afirma ter apresentado o **MENOR PREÇO**. Alega que: “Todavia, em que pese a decisão dessa comissão licitatória, e com a mais respeitosa vênia, conclui-se que a Comissão de Licitação se equivocou ao declarar vencedora a empresa Recorrida **WM SEGURANÇA-ME**, pois, após a análise da documentação apresentada pela referida empresa, verifica-se que a mesma NÃO apresentou **MENOR PREÇO** indo assim de encontro com as normas edilícias, a qual é representada pelo **MENOR PREÇO GLOBAL POT LOTE**”.

6.3. Alega ainda que: “É sabido que na Licitação na modalidade concorrência do tipo **MENOR PREÇO** tem o seguinte discernimento: **Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é a menor preço, sendo utilizado para compras e serviços de modo geral**. Assim, para que uma proposta formulada seja válida e efetiva é necessário que a empresa declarada vencedora do certame licitatório apresente menor preço em relação aos apresentados pelas demais empresas licitantes. Neste sentido, esse tipo de licitação (menor preço) será cabível quando a necessidade do órgão licitante puder ser satisfeita por um produto cujo critério de julgamento baseia-se no preço, desde que atendidos requisitos mínimos de qualidade inseridos no edital”.

6.4. Em sua defesa descreve ainda que a licitante **WM SEGURANÇA LTDA** apresentou menor preço na proposta inicial, mas que a CPL (Comissão Permanente de Licitação) abriu prazo

RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

para correções nas planilhas e que após as correções a recorrente apresentou um valor de 10% (dez por cento) menor que a recorrida WM SEGRANÇA ME, e que houve ilegalidade por parte da CPL em habilitar a recorrida pois na apresentação das planilhas pós correções a recorrida não apresentou o menor valor.

6.5. E por fim, solicita a desclassificação da recorrida WM SEGURANÇA LTDA, e que seja declarada vencedora a recorrente STILO SEGURANÇA LTDA, tendo em vista ter apresentado o menor preço.

7. DO MÉRITO

7.1. Superada a fase de Habilitação, a qual resultou na habilitação das licitantes **STILO SEGURANÇA LTDA e WM SEGURANÇA LTDA**, a CPL procedeu a abertura dos envelopes de Propostas de Preços - nº 02 das licitantes habilitadas. Ressaltamos que a modalidade definida pelo SENAR-AR/MS para a referida contratação, foi a Concorrência, tal modalidade não permite disputa de lances entre os concorrentes, sendo que o valor apresentado no envelope entregue quando da abertura da sessão é a legítima oferta por parte da interessada.

7.2. As Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes foram validadas e analisadas considerando o que disciplina o Edital. A CPL classificou as propostas conforme segue: Lote I - WM SEGURANÇA LTDA valor R\$ 53.120,62 e STILO SEGURANÇA LTDA valor R\$ 55.890,90 e Lote II - WM SEGURANÇA LTDA valor R\$ 35.362,98 e STILO SEGURANÇA LTDA valor R\$ 36.396,34.

7.3. A CPL avaliou a Propostas de Preços e as Planilhas de Custos e Formação de Preços contendo o detalhamento da Proposta. Cabe ressaltar que a etapa de análise das Propostas de Preços é a fase da licitação onde é realizada a verificação de viabilidade e/ou execução da contratação, assim como a conformidade da proposta com o instrumento convocatório. De tal modo, há uma classificação, segundo critérios objetivos constantes do Edital.

7.4. O Edital detalha no item 8, de forma clara e precisa como a Proposta de Preços deve ser apresentada:

8.1. "O Envelope "02" conterá a "Proposta de Preços", devidamente preenchida na forma do ANEXO III, devendo ser datada com a mesma data de abertura dos envelopes, impressa e assinada, sem emendas, ressalvas, rasuras ou entrelinhas e ainda conter: a) Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de

RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

preços do posto de serviço envolvido na contratação, podendo ser utilizado como modelo o **Anexo III- A** deste Edital”.

7.5. Consta no Edital que “A Proposta de Preços apresentada e considerada para efeito de julgamento será de exclusiva e total responsabilidade da licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração”.

7.6. Inobstante a isso, ao analisar as Propostas de Preços e as Planilhas de Custos e Formação de Preços, a CPL identificou inconsistências nos valores apresentados e solicitou às licitantes que esclarecessem os erros identificados, para tanto emitiu relatório da análise das Propostas de Preços. Tal procedimento é autorizado pelo próprio Edital:

“**9.4.** O **SENAR-AR/MS** poderá realizar diligências junto às licitantes proponentes, a fim de esclarecer dúvidas acerca dos valores e/ou percentuais informados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas para cada categoria, sendo que a identificação da inclusão de informações e/ou valores em desconformidade com as normas gerais ou específicas aplicáveis à empresa (não comprovados documentalmente) acarretará a desclassificação da proposta.

9.4.2. Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, o **SENAR-AR/MS** poderá determinar à licitante proponente, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”.

7.7. As licitantes prontamente atenderam ao pedido da CPL, porém a recorrente **STILO SEGURANÇA LTDA**, ao realizar as correções nas Planilhas de Custos e Formação de Preços alterou o valor global proposto, procedimento não permitido na modalidade adotada, uma vez que na Concorrência, da Proposta de Preços apresentada não cabe posterior alteração. Não se trata aqui da modalidade Pregão onde existe a fase de lances, etapa de disputa de preços pelas licitantes, etapa esta realizada na presença de todas as licitantes, no caso do Pregão na forma presencial, para que haja transparência e equidade.

7.8. O que a recorrente alega é que após diligência nas planilhas alterou seu preço para que ficasse menor que o valor da recorrida, ora em nenhuma modalidade de licitação tal fato é permitido. O próprio TCU possui diversos entendimentos sobre o tema:

Acórdão nº 187/2014- TCU Plenário

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudiquem o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Acórdão nº 2873/2014- TCU Plenário

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser suprimidas por meio de diligência,



RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

facultada pelo art.43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronto à isonomia entre os participantes.

Acórdão nº 2.546/2015-TCU Plenário.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Acórdão nº 226/2018- TCU Plenário

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

7.9. Conforme consta no item 9 do Edital:

9.1. Os modelos de Proposta de Preços e Planilhas de Custos e Formação de Preços estão apresentados nos **ANEXOS III e III-A.**

9.2. As Planilhas de Custos e Formação de Preços servirão para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução do contrato e deverão ser utilizadas como base em eventuais repactuações ou revisões de preços.

9.3. No preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços, a licitante deverá observar as orientações/informações, referentes às Convenções Coletivas de Trabalho.

9.3.1. A inobservância quanto ao correto preenchimento das planilhas de custos e formação de preços poderá resultar na desclassificação da proposta.

7.10. Devemos deixar claro que um documento é a Proposta de Preços descrita no item 8 do Edital cujo valor conforme já mencionados não pode sofrer alterações, outro documento são as Planilhas de Custos e Formação de Preços que detalham os valores da Proposta de Preços conforme item 9 do Edital, que servirão para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução do contrato e deverão ser utilizadas como base em eventuais repactuações ou revisões de preços.

7.11. Ao solicitar às licitantes, por meio de diligência, as justificativas para os valores apresentados, bem como as correções nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, deixamos claro que: **“Ressaltamos que o preenchimento das planilhas restringir-se-á ao conteúdo dos documentos já entregues, ou seja, deverá conter as mesmas informações apresentadas na Proposta de Preços já entregue, apenas de forma mais clara e**

RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

organizada”. A CPL em tempo algum solicitou que fosse alterado o valor global apresentado pelas licitantes, e sim que as informações fossem ajustadas para melhor compreensão e até mesmo correções necessárias mantendo o valor inicial proposto.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições edilícias, quando decidiu declarar vencedora a licitante **WM SEGURANÇA LTDA**, por ter atendido todos os requisitos do Edital e apresentado o menor valor global para os dois lotes.

8.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada ou ilegal, uma vez que a CPL foi imparcial ao solicitar às duas licitantes habilitadas, que avaliassem sua Proposta de Preços e Planilhas de Custos e Formação de Preços e realizassem os ajustes necessários para melhor entendimento das Propostas de Preços.

8.3. Considerando que as correções realizadas não macularam a essência da proposta de preços apresentada por cada licitante, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento dos interesses do SENAR-AR/MS. Portanto, não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo onde apenas duas concorrentes foram habilitadas, buscar oportuniza-las a realizar as devidas correções foi a decisão acertada desta CPL atendendo ao princípio da isonomia.

8.4. Considerando que o ajuste nas planilhas não poderia de forma alguma alterar o valor global das propostas de preços apresentadas inicialmente, por se tratar de uma licitação na modalidade Concorrência e que o julgamento das Propostas de Preços visa exclusivamente aos interesses do SENAR-AR/MS, consoante dispositivos legais aplicáveis.

8.5. Considerando que a licitante **WM SEGURANÇA LTDA** realizou as correções nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, mantendo o valor global proposto e que a licitante **STILO SEGURANÇA LTDA**, ao realizar as correções nas Planilhas de Custos e Formação de Preços alterou o valor global proposto, procedimento não permitido na modalidade adotada.

8.6. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e,

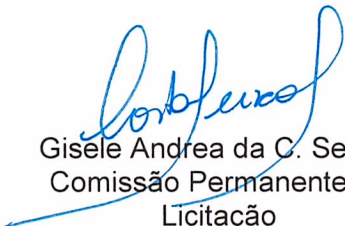
RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

declarando a licitante **STILO SEGURANÇA LTDA** desclassificada na Concorrência n.º 001/2020 por descumprimento das exigências previstas no Edital.


8.7. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.8. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.


Campo Grande/MS, 07 de julho de 2020.



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de
Licitação



Jennyfer de Oliveira Freitas
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		126/2019

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **STILO SEGURANÇA LTDA** desclassificada na Concorrência n.º 001/2020 por descumprimento das exigências previstas no Edital.

Campo Grande/MS, 08 de Julho de 2020.



Lucas Galvan
Superintendente